

LEI Nº 8368

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI Nº 6.910, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013, NO QUE SE REFERE À REALIZAÇÃO DO CENSO PREVIDENCIÁRIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 4.501, DE 25 DE MARÇO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito do Município de Cachoeiro de Itapemirim**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no Art. 69 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal **APROVA**, e ele **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 5º-A da Lei nº 6.910/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º-A O Censo Previdenciário dos servidores ativos, inativos e pensionistas, vinculados ao Regime Próprio de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim, consiste na atualização da base cadastral dos dados pessoais dos segurados e da relação de dependentes dos beneficiários, no que couber,, devendo ser realizado obrigatoriamente:

I – a cada cinco anos, no máximo, para fins de revisão, atualização e inclusão de dados cadastrais, recadastramento ou reestruturação do sistema de informações do RPPS;

II - sempre que necessário, por iniciativa dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Cachoeiro de Itapemirim, do IPACI, da AGERSA ou por recomendação técnico-normativa de órgãos de controle, notadamente o Ministério da Previdência Social.

§ 1º. O Censo Previdenciário, de acordo com o motivo de sua realização, poderá ter alcance geral ou parcial em relação aos segurados e dependentes, devendo coletar, no mínimo, as seguintes informações:

I – quanto ao(s) segurado(s): nome, registro civil, data de nascimento, CPF, sexo, cor, matrícula, escolaridade, estado civil (casado, solteiro, convivente em união estável, outro);

II – quanto aos beneficiários/dependentes do segurado: nome, registro civil, data de nascimento, CPF, sexo, grau de parentesco ou de vínculo familiar, condição específica, conforme o caso (tutela, curatela, dependência econômica por invalidez absoluta ou relativa, incapacidade declarada judicialmente), outras situações que podem vir a caracterizar a condição de beneficiário da previdência;

III – histórico e tempo de contribuição ao RGPS ou a outros RPPS;

IV – remunerações, subsídios, proventos e base de cálculo das contribuições previdenciárias;

V – endereço residencial, número de celular, e-mail ou outra forma de contato;

VI – demais informações exigidas pela Portaria MTP nº 1.467/2022 e normativas vigentes.

§ 2º. A recusa injustificada do servidor público em participar do Censo Previdenciário ou a apresentação de dados incorretos, incompletos, com intenção de fraude ou conduta que resulte em prejuízo da coleta de informações, ensejará, na forma da lei:

I – suspensão do pagamento da remuneração ou benefício, até a regularização, caso persista a omissão, após notificação do recalcitrante;

II – responsabilização administrativa, nos termos da Lei 4009/1994.

§ 3º. Antes da aplicação das sanções previstas no § 2º, deverá ser concedido prazo mínimo de 30 (trinta) dias para regularização da situação, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º. Incumbe ao Poder Executivo, em cooperação com o Poder Legislativo, assegurar o apoio necessário aos órgãos da Administração Municipal, encarregados da realização do Censo Previdenciário.

§ 5º. A execução das ações inerentes ao Censo Previdenciário será de responsabilidade do Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro Itapemirim – IPACI, que contará com a colaboração da Secretaria Municipal de Administração, além dos órgãos de origem dos servidores.

§ 6º. Observados os limites de sua competência, os órgãos de controle interno do Poder Executivo, do Poder Legislativo e de cada autarquia de origem do servidor, exercerão a supervisão dos procedimentos adotados para realização do Censo Previdenciário.

§ 7º. A coleta, armazenamento e tratamento dos dados no âmbito do Censo Previdenciário deverão observar os princípios e regras da Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados.

§ 8º. Os servidores do Município de Cachoeiro de Itapemirim - ES, efetivos e na atividade, ainda que afastados, cedidos ou licenciados, ficam também obrigados ao Censo Previdenciário.

§ 9º. O detalhamento dos procedimentos, prazos e formulários necessários à execução do Censo Previdenciário serão propostos pelo IPACI, para aprovação por Decreto do Poder Executivo.

§ 10. O Poder Executivo disponibilizará meios técnicos e operacionais para que os dados coletados no Censo Previdenciário sejam inseridos em sistema informatizado que garanta a integridade das informações e o acesso seguro a elas, observadas as normas de controle previstas na legislação correlata."

Art. 2º Fica acrescido o artigo 5º-B, na Lei nº 6910/2013, com a seguinte redação:

"Art. 5º-B Os beneficiários do IPACI, aposentados e pensionistas, ficam obrigados ao recadastramento anual e prova de vida no mês do seu aniversário e em datas previamente estabelecidas por ato baixado pela Presidência Executiva do IPACI, sob pena de suspensão do pagamento do benefício previdenciário, na forma da lei.

§ 1º. O recadastramento consiste no procedimento de atualização, confirmação e validação dos dados cadastrais do beneficiário.

§ 2º. O procedimento de prova de vida será realizado com o recadastramento e consiste na comprovação física da existência do beneficiário para garantir a manutenção do benefício.

§ 3º. O detalhamento dos procedimentos de recadastramento e prova de vida serão normatizados por ato baixado pela Presidência Executiva do IPACI."

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação da presente lei, correrão a conta de dotações previstas em orçamento dos órgãos mencionados nos incisos I e II, artigo 5º da Lei 6910/2013.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 11 de setembro de 2026.

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
Prefeito Municipal